



Projeto de Lei Complementar nº 22/2026

Processo nº 429/2026

Iniciativa: CORONEL PRADO, CRISTIANO DA SILVA, DR. LELO, ENFERMEIRO DELMIRAN

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 819, de 09 de setembro de 2011, de modo a incluir expressamente as provas dos três tambores, separação de gado (Ranch Sorting) e condução do gado para o curral em equipe (Team Penning), no rol de exceções não abrangidas por suas vedações.

Trata a presente análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2026 que, em síntese, visa excepcionar a prova dos três tambores, a separação de gado (Ranch Sorting) e a condução do gado para o curral em equipe (Team Penning) das vedações previstas na Lei Complementar nº 819, de 09 de setembro de 2011.

Pois bem, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal, e uma vez que o que se pretende é compatibilizar a prevenção de maus-tratos contra animais com a proteção de manifestações culturais e esportivas, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente e preservação da fauna, prevista no art. 23, incisos VI e VII, da Carta Maior.

Especificamente quanto ao que se pretende, ressalte-se que a propositura encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5728/DF, na qual a Corte declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, que inseriu no texto constitucional proteção às práticas desportivas que utilizem animais, desde que caracterizadas como manifestações culturais, nos termos do § 7º do art. 225 da Constituição Federal, e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. CASO EM EXAME I. CASO EM EXAME 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. QUESTÃO EM DISCUSSÃO II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. RAZÕES DE DECIDIR III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início uma nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. **4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatutura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais.** No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos IV. DISPOSITIVO 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, **5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.**

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, INCISO V; 215, CAPUT E § 1º; 225, § 1º, INCISO VII, E § 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ADI Nº 4.983, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 27/4/17; ADI Nº 5.105, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 16/3/16; ADI Nº 2.395/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ DE 23/5/08; ADI Nº 2.024/DF, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJE DE 22/6/07; ADI Nº 1.946-MC, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, PLENÁRIO, DJ DE 14/9/01. ([STF - ADI: 5728 DF - DISTRITO FEDERAL](#), RELATOR.: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2025, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025 – GRIFOS NOSSOS)



Cumprе acrescentar que, mais recentemente, no julgamento da [ADI nº 5.772/DF](#), concluído em 5 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da disciplina federal da vaquejada, desde que observados os cuidados necessários à garantia do bem-estar dos animais, nos termos das normas legais e infralegais pertinentes.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico admite determinadas práticas culturais e esportivas que utilizem animais, desde que observadas as normas destinadas à proteção de seu bem-estar, destacando-se, nesse contexto, a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, e a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016^[1], que disciplinam tais práticas, inclusive o rodeio.

Embora o Ranch Sorting não esteja expressamente nominado na Lei Federal nº 13.364, de 2016, há fundamento para seu enquadramento entre as modalidades nela reconhecidas, uma vez que consiste em modalidade de apartação de gado, atividade expressamente contemplada no art. 3º, inciso III, e no art. 3º-A, inciso II, da referida lei. Ademais, o art. 3º utiliza a expressão “atividades como”, o que reforça o caráter exemplificativo da enumeração nele contida.

Registre-se, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a [ADI nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#), relativa à legislação do Município de Sorocaba que disciplinava rodeios e provas equestres, inclusive Três Tambores e Team Penning, reconheceu inicialmente a inconstitucionalidade de parte da disciplina municipal. Posteriormente, contudo, o feito retornou ao Tribunal para reapreciação à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal e teve seu julgamento sobrestado até a decisão definitiva da [ADI nº 5.772/DF](#), já julgada pelo STF.

Ressalte-se que, no que diz respeito à possibilidade de iniciativa legislativa do vereador no caso presente, entendemos ser lícito à vereança legislar sobre a matéria, não havendo que se falar em vício de iniciativa, posto que a presente intenção legislativa não pretende dispor sobre atribuições de órgãos ou servidores públicos, não avança sobre a reserva de administração do Prefeito, nem trata de nenhum dos temas dispostos no art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, nem tampouco das matérias listadas no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, entendemos ser juridicamente possível a alteração pretendida, não se identificando vício de constitucionalidade no Projeto de Lei Complementar nº 22/2026, desde que preservada a observância das normas legais e infralegais destinadas à proteção do bem-estar dos animais.

^[1] Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



III - apartação;

VI - provas dos **Três Tambores, Team Penning** e Work Penning;

Art. 3º-A. **Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:**

II - **apartação, time de curral**, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

À Comissão de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Causa Animal para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 15 de setembro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=BVS987X4V4W060PD>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **BVS9-87X4-V4W0-60PD**

